PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 37/2017

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 274, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, A QUAL CRIA A GUARDA MUNICIPAL.

Art. 1º Os incisos I e X do artigo 3º da Lei Complementar nº 274/2014 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3° (...)

I – proteger os munícipes, os bens, serviços e instalações do Município, prevenindo a ocorrência de atos ilícitos, danos, vandalismos e sinistros contra os mesmos, priorizando a integridade das pessoas que tramitam no espaço público, através do patrulhamento preventivo, vigilância e fiscalização das escolas, das unidades de saúde, museus e demais prédios utilizados na prestação de serviços públicos pela Administração Municipal, bem como dos bens de uso comum, assim entendidos as praças, parques, jardins, cemitérios, mercados públicos, feiras livres, monumentos e quaisquer outros de domínio público municipal, fiscalizando a utilização adequada dos mencionados espaços, promovendo as condições necessárias para que a população possa usufruir de tais ambientes de forma segura;

X – atuar como agente de segurança pública, em atendimento de ocorrências, dando os devidos encaminhamentos aos órgãos competentes."

Art. 2º Fica acrescido o inciso III ao art. 37 da Lei Complementar nº 274/2014, com a seguinte redação:

"Art. 37. (...)

III - para segurança particular dos membros do Poder Executivo e Legislativo."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

No artigo 1º deste projeto, a supressão do termo "patrulhamento ostensivo" visa dar mais clareza e consonância com o texto da Constituição Federal do Brasil, no seu artigo 144, conforme dispõe:

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
> I – polícia federal;
> II – polícia rodoviária federal;
> III – polícia ferroviária federal;
> IV – polícias civis;
> V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.
> (...)
> § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
> (...)
> 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Segundo disposto, a norma prevê que o serviço ostensivo está sob responsabilidade da Polícia Militar. Entende-se assim, que qualquer força que venha atuar da mesma maneira poderá exercer atividade fora das normais constitucionais.

Compete, única e exclusivamente o serviço ostensivo à Polícia Militar, tendo em vista que na atuação com as demais forças policiais, cada uma das entidades desenvolve seu trabalho de forma independente, porém harmônico.

Contudo, caso a Guarda Municipal Armada venha a desenvolver o trabalho ostensivo, além de ferir o que preza a Constituição, poderá discorrer em desvio de função.
Também há de se deixar claro que esta proposta visa a objetiva separação dos poderes para o melhor atendimento à população, que clama por segurança pública.

O Estatuto Geral das Guardas Municipais, Lei Federal 13.022 de 8 de agosto de 2014, é objetiva quando no tratamento das funções de um guarda municipal. O artigo 2º dispõe sobre a prevenção:

> Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Preocupado com a objetiva atuação da guarda e pela clareza no entendimento a sua função, o legislador, repete no inciso III, do artigo 3º, da Lei 13.022, o seguinte texto:

> III - patrulhamento preventivo;

Conforme mencionamos acima, compete única e exclusivamente a Polícia Militar o trabalho ostensivo, que visa coibir o cometimento de infrações. Desta maneira, para o melhor entendimento das funções de ambas as instituições, e tentando

prevenir possíveis problemas de conflitos de deveres de atuação é que solicitamos a retirada do termo "patrulhamento ostensivo".

Também, não cabe a Guarda Armada Municipal exercer "o seu poder de polícia", conforme está no inciso X. Por esse motivo solicitamos a supressão deste vocabulário na Lei. Tal vocábulo pode acarretar falsos entendimentos sobre até onde a guarda pode atuar.

A inclusão do inciso III, no artigo 2º deste projeto, fundamenta-se na preocupação deste legislador de que os serviços da Guarda Municipal Armada possam ser utilizados, em alguns momentos específicos, para segurança particular de prefeito, vice-prefeito, secretários municipais, vereadores ou demais autoridades públicas. Fato este que não compete ao órgão, desviando, assim, os objetivos da criação do projeto em proteger o patrimônio público e as pessoas.

Diante do exposto, peço aos excelentíssimos pares a análise deste projeto e a vossa aprovação, por entender que tais medidas estão para somar positivamente na qualidade dos serviços da Guarda, prezando sempre pela segurança da população e a harmonia entre as forças de segurança. Evitamos, com o exposto, futuros problemas de competências conforme temos presenciado em algumas cidades do país.

SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE AGOSTO DE 2017

RUBENS ANGIOLETTI
VEREADOR - PSB